



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2005

(nº 399/2003, na Casa de origem)

Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de
21 de junho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º

§ 1º

.....

III - celebrar contrato cuja remuneração
seja calculada por meio de parcela ou de percentual
de receita auferida pelo Poder Público em
decorrência do exercício de poder de polícia
atribuído pela legislação à Administração Pública.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 399, DE 2003

Altera o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º.

§ 1º

.....

III – celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à Administração Pública;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Disseminam-se na administração pública brasileira contratos em que se negocia o exercício do poder de polícia do Estado, transformado seu exercício na principal fonte de renda de empresários oportunistas, o que leva à sua banalização e ao completo desvirtuamento de suas finalidades.

Na área do trânsito, acumulam-se motoristas severamente punidos por extrapolarem em poucos quilômetros o limite de velocidade das vias públicas, não por se pretender educar os infratores, mas para engordar os cofres de concessionárias. Torna-se claro que o objetivo final não é a redução da violência no trânsito, limitando-se ao favorecimento indevido de particulares.

Por esses bons e justos motivos, espera-se a rápida tramitação do projeto e sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003 .

Deputado Carlos Alberto Leréia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**. 12/11/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

(os:17613/2005)